



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.393 - GO (2008/0186543-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : IDA MARIA VIEIRA TOLEDO
RECORRENTE : LUIZ ALEXANDRE TOLEDO
RECORRENTE : PAULO AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990 E ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL E ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO DE *MANDAMUS* NO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTIRA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EQUÍVOCO. EXAME DE MÉRITO NÃO REALIZADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. As questões referentes à aventada falta de justa causa para a persecução penal ante a falta de indícios da prática criminosa e em face da inexistência do lançamento dos tributos supostamente sonegados, bem como à sustentada ilegalidade da busca e apreensão realizada, não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre estes tópicos, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura da decisão proferida pela Corte Estadual, observa-se que em momento algum o mérito do *writ* originário foi enfrentado pelo Tribunal *a quo*, que, equivocadamente, entendeu que os ora recorrentes pretendiam, apenas e tão somente, a devolução da documentação arrecadada por ocasião do cumprimento de medida de busca e apreensão empreendida na sede da empresa da qual são sócios e em suas próprias residências.

3. Cumpre à instância de origem apreciar o remédio constitucional ali impetrado, mormente em razão do que dispõe o enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

4. *Writ* não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás examine o mérito do pedido formulado nos autos do HC n. 31829-0/217 ali impetrado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.393 - GO (2008/0186543-1) (f)

RECORRENTE : IDA MARIA VIEIRA TOLEDO
RECORRENTE : LUIZ ALEXANDRE TOLEDO
RECORRENTE : PAULO AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de IDA MARIA VIEIRA TOLEDO, LUIZ ALEXANDRE TOLEDO e PAULO AUGUSTO DE SOUSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 31829-0/217), por meio do qual a ordem foi denegada liminarmente.

Noticiam os autos que os recorrentes, na qualidade de sócios e administrador, respectivamente, da empresa Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda., estão sendo investigados, em inquérito policial deflagrado no âmbito da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária de Goiás, pela suposta prática das condutas descritas no artigo 299 do Código Penal e artigo 1º da Lei 8.137/1990 (falsidade ideológica e sonegação fiscal).

Sustentam os patronos dos recorrentes que o constrangimento ilegal em tese suportado residiria na alegada ausência de justa causa para a persecução criminal, sob o argumento de que, até então, apenas duas testemunhas teriam sido ouvidas pela autoridade policial, as quais negaram a ocorrência dos fatos investigados.

Asseveram, ainda, que sequer existe o lançamento dos tributos supostamente devidos, o que reforçaria a alegação de ausência de justa causa, já que, de acordo com a jurisprudência dominante, não haveria a consumação de qualquer ilícito.

Sobre o suposto delito de falsidade, aduzem que em momento algum foi demonstrado qualquer elemento subjetivo do tipo capaz de legitimar a investigação, em razão da apontada ausência de provas nesse sentido.

Defendem a ilegalidade da medida de busca e apreensão efetivada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede da citada pessoa jurídica, bem como na residência dos recorrentes, aduzindo que a medida foi determinada de forma genérica, o que teria redundado na indevida exposição das suas intimidades, e na retenção de documentos essenciais ao funcionamento da empresa.

Requerem o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento do inquérito policial em questão, bem como a devolução dos documentos apreendidos.

Contra-arrazoado o reclamo (fls. 343/345), os autos ascenderam a esta Corte, oportunidade na qual o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 354/358, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, concedendo-se *habeas corpus* de ofício para determinar que o Tribunal de origem se manifeste sobre as alegações contidas no remédio originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.393 - GO (2008/0186543-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado contra os pacientes para apurar a suposta prática dos delitos de falsidade ideológica e falsidade documental, bem como o reconhecimento de ilegalidade da busca e apreensão empreendida na sede da pessoa jurídica da qual são sócios e em suas residências, devolvendo-se a documentação confiscada.

Inicialmente, no que tange à aventada falta de justa causa para a persecução penal ante a falta de indícios da prática criminosa e em face da inexistência do lançamento dos tributos supostamente sonegados, bem como no que se refere à sustentada ilegalidade da busca e apreensão realizada, da leitura do acórdão recorrido infere-se que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa, não foi objeto de análise pela Corte Federal a quo, o que inviabiliza a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

5. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 125.846/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria suscitada no habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, que não foi decidida no Tribunal de origem, até porque, sequer, suscitada.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

(HC 96.708/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Entretanto, extrai-se dos autos que a defesa dos recorrentes impetrou o HC n. 31829-0/217 perante a Corte Estadual, pugnando especificamente pelo trancamento do inquérito policial instaurado e pelo reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão empreendida na sede da empresa e nas residências dos investigados, tendo a ordem sido denegada liminarmente sob o fundamento de que os impetrantes pretendiam apenas a proteção de seus bens, o que não caracterizaria violação da liberdade de locomoção a ser reparada pela via do remédio constitucional.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do aresto objurgado:

*"O **habeas corpus** tem no nosso direito a função de proteção à liberdade de locomoção do indivíduo, amplamente considerada. Trata-se de um instrumento processual juridicamente vocacionado à tutela do imediato direito de ir, vir e permanecer das pessoas físicas.*

Possui, portanto, uma destinação constitucional bastante específica, achando-se vocacionado à imediata tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Por tal razão, não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física.

*Sendo assim, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do **habeas corpus**.*

Nos presentes autos, os impetrantes buscam garantir que seus bens não serão violados, o que nada tem a ver com sua liberdade de ir, vir e permanecer. Afinal, a busca e apreensão de documentos, máquinas ou outros objetos não se caracteriza como violação da liberdade de locomoção.

*Sendo assim, porque não se identifica a presença de gravame a ser reparado pela via do **habeas corpus**, impõe-se o indeferimento do pedido, acolhido o parecer oral do representante do Ministério Público de cúpula." (fl. 293).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, da leitura da mencionada decisão, observa-se que em momento algum o mérito do *writ* originário foi enfrentado pelo Tribunal *a quo*, que, equivocadamente, entendeu que os ora recorrentes pretendiam, apenas e tão somente, a devolução da documentação arrecadada por ocasião do cumprimento de medida de busca e apreensão empreendida na sede da empresa da qual são sócios e em suas próprias residências.

Assim, cumpre à instância de origem apreciar tanto a alegada falta de justa causa para a persecução penal, quanto a indigitada nulidade da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, mormente em razão do que dispõe o enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, restando evidenciada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tratando-se de constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Em casos análogos, esta Corte Superior de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO, DIANTE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

1. O pedido de trancamento da ação penal não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que entendeu ser inviável a análise da matéria, em sede de habeas corpus, sob o argumento de existir recurso de apelação da Defesa pendente de julgamento sobre a mesma matéria.

2. Como a questão não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra sentença condenatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, onde as alegações de prescrição e falta de justa causa não demandam o análise do material cognitivo constante nos autos.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios aprecie o mérito da impetração. (HC 95.875/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu da impetração originária em que se pleiteava o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sob o argumento de que aceitação da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público acarretaria a perda de interesse de agir do réu.

II. A circunstância de o recorrente ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público não é óbice ao trancamento da ação penal. Precedente do STF.

III. Não tendo a Corte Regional analisado o mérito da impetração originária, é vedado a esta Corte o exame do pedido de trancamento da ação penal, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Deve ser determinada a extração de cópia dos autos e remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, superado o argumento referente à perda do interesse de agir do réu, proceda ao exame do mérito do pedido contido na impetração originária, como entender de direito.

V. Recurso não conhecido. Habeas Corpus concedido, de ofício, nos termos da fundamentação acima.

(RHC 19.333/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 314)

Ante o exposto, **não se conhece** do presente writ, mas **concede-se** habeas corpus de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás examine o mérito do pedido formulado nos autos do HC n. 31829-0/217 ali impetrado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0186543-1

RHC 24.393 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200801057021 200801754750 318290 822008

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDA MARIA VIEIRA TOLEDO
RECORRENTE : LUIZ ALEXANDRE TOLEDO
RECORRENTE : PAULO AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.